



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022

nº 2533 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 23

>>Portarias

Pág. 25

>>Avisos

Pág. 28



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0214/2021 TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

INTERESSADA: Virgínia Fernandes da Silva Batista.

CPF n. 149.559.892-68.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora **Virgínia Fernandes da Silva Batista**, inscrita no CPF n. 149.559.892-68, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 04, matrícula n. 102583, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 85/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.630, de 6.2.2018 (ID=9990402), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "a", c/c o art. 69, I, II e IV da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=994523) constatou irregularidade na Portaria que concedeu o benefício previdenciário em questão, em razão de constar equívoco na regra da fundamentação, o que obstaculiza o registro do ato concessório. Dessa forma, sugeriu a baixa em diligência dos autos.

4. Em consonância com a Unidade Instrutiva, este Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0037/2021/GABOPD (ID=1033836), para adoção das seguintes providências:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, notifique a servidora Virgínia Fernandes da Silva Batista, CPF n. 149.559.892-68, para que opte por uma das regras, posto que com efeitos diversos, a saber:

a) art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/05, (proventos integrais, com base na última remuneração e paridade);

b) art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 (proventos integrais, com base na última remuneração e paridade).

c) art. 40, §1º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC n. 41/03 (proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade);

II - Encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial; e

III - Caso haja opção pela regra do artigo art. 3º da EC n. 47/05 ou art. 6º da EC n. 41/03, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando o pagamento dos proventos, de forma integral, de acordo com a última remuneração e com paridade, bem como ficha financeira atualizada.

5. Por conseguinte, por meio do Documento n. 5220/21 (ID=1051758) o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, encaminhou as Razões de Justificativas, esclarecendo que a interessada não faz jus às regras de transição do art. 3º, I, II, III da EC n. 47/05 e, de igual fômea, o art. 6º, I, II, III da EC n. 41/03, por não atender ao requisito carreira. Ademais, enviou a cópia da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (ID=1051759); Ficha Funcional (ID=1051760) e cópia da Lei Complementar n. 360/2009 (1051761).

6. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1110756) concluiu pela perda do objeto da Decisão Monocrática n. 0037/2021/GABOPD, tendo em vista as Razões de Justificativas encaminhadas pelo Instituto Previdenciário. Porém, sugeriu a retificação da portaria para fazer constar a correta fundamentação, qual seja art. 40, §1º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC n. 41/03 (proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade).

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

8. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

9. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, "a", c/c o art. 69, I, II e IV da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004.

10. Pois bem. Em compulsa ao Documento n. 5220/21 (ID=1051758), que trata das Razões de Justificativas encaminhadas pelo Ipam, assiste razão ao órgão previdenciário ao demonstrar que a servidora não preencheu cumulativamente o requisito carreira das regras transitórias do art. 3º da EC 47/05 (15 anos de carreira) e art. 6º da EC 41/03 (10 anos de carreira), pois conforme o documento carreado aos autos, à época, a servidora possuía apenas 6 anos de carreira. Portanto, o ato de concessão de aposentadoria da interessada está correto.

11. No entanto, observar-se que o referido ato concessório foi fundamentado equivocadamente, ao fazer referência a duas regras constitucionais distintas, com efeitos diversos ao mencionar o art. 69, I, II e IV da Lei Complementar n. 404/2010, que reproduz o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03

(proventos integrais, última remuneração e com paridade). O ato concessório deve ser claro e transparente o suficiente para que não haja interpretação diversa ou conflituosa no momento do pagamento do benefício, principalmente no futuro, o que a par de cumprir o princípio da transparência, que deve reger os atos administrativos, garanta a segurança jurídica do ato, que não raras vezes pode se sujeitar a auditorias e fiscalizações.

12. Por essa razão, acompanho a Unidade Técnica e determino a retificação do ato concessório para fazer constar a fundamentação correta, qual seja o art. 40, §1º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC n. 41/03 (proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Retifique a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedido a Senhora **Virgínia Fernandes da Silva Batista**, por meio da Portaria n. 85/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1º.2.2018, para fazer constar o art. 40, §1º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC n. 41/03 (proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade);

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial com a devida retificação.

14. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02242/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Carmelita da Silva Souza - CPF nº 248.303.212-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0014/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1173 de 20.9.2019 (ID 1114373), publicado no DOE Edição nº 183 de 30.9.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Carmelita da Silva Souza, CPF nº 248.303.212-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 16, matrícula nº 300044640, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1114516), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1114374), que a servidora ingressou^[3] no serviço público e em cargo efetivo na data de 29.6.1988^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1114376) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1173 de 20.9.2019 (ID 1114373), publicado no DOE Edição nº 183 de 30.9.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Carmelita da Silva Souza, CPF nº 248.303.212-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 16, matrícula nº 300044640, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.


[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1114379) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1114451.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02222/2021  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Rita Vidal Pinheiro de Sousa - CPF nº 152.108.392-49
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – CPF 520.952.232-68 – Diretor-Presidente em Substituição
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0018/2022-GABFJFS

- Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 499/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.12.2020 (ID 1113180), publicado no DOM Edição nº 2852 de 3.12.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Rita Vidal Pinheiro de Sousa, CPF nº 152.108.392-49, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, Cadastro nº 530586, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1114519), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1113181), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 16.4.1986[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos[7] (ID 1113183) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
- Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 499/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.12.2020 (ID 1113180), publicado no DOM Edição nº 2852 de 3.12.2020, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Rita Vidal Pinheiro de Sousa, CPF nº 152.108.392-49, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, Cadastro nº 530586, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1113186) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1113644.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02228/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Edileusa Aparecida Crispin de Oliveira - CPF nº 558.853.149-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0015/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 400 de 14.4.2020 (ID 1113437), publicado no DOE Edição nº 82 de 30.4.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Edileusa Aparecida Crispin de Oliveira, CPF nº 558.853.149-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº

300018287, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1114514), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1113438), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 19.4.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Ariquemes, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 21.9.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1113440) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 400 de 14.4.2020 (ID 1113437), publicado no DOE Edição nº 82 de 30.4.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Edileusa Aparecida Crispin de Oliveira, CPF nº 558.853.149-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018287, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1065327) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1114276.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02227/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Leci Candida da Silva - CPF nº 420.662.392-91

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0016/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 92 de 29.1.2021 (ID 1113427), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.2.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Leci Candida da Silva, CPF nº 420.662.392-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018838, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1114513), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1113428), que a servidora ingressou[3] no serviço público e em cargo efetivo na data de 28.11.1990[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1113430) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 92 de 29.1.2021 (ID 1113427), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.2.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Leci Candida da Silva, CPF nº 420.662.392-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018838, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1113433) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1114266.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02224/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Lúcia de Araújo Dantas - CPF nº 063.770.332-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0017/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1030 de 3.9.2019 (ID 1113394), publicado no DOE Edição nº 166 de 5.9.2019, que ratifica a Portaria Presidência nº 280/2018, publicada no DJE nº 050 de 16.3.2018, a qual concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Lúcia de Araújo Dantas, CPF nº 063.770.332-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, Nível Básico, Padrão 27, cadastro nº 0041130, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1114510), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1113395), que a servidora ingressou^[3] no serviço público e em cargo efetivo na data de 3.8.1988^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1113397) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 1030 de 3.9.2019 (ID 1113394), publicado no DOE Edição nº 166 de 5.9.2019, que ratifica a Portaria Presidência nº 280/2018, publicada no DJE nº 050 de 16.3.2018, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Lúcia de Araújo Dantas, CPF nº 063.770.332-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, Nível Básico, Padrão 27, cadastro nº 0041130, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1113401) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1114131.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01342/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO (A): Sara Guimarães Vieira Alencar & Outros - CPF nº 012.584.662-28

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge e aos filhos do instituidor. 2. Vitalícia à Cônjuge e Temporária aos Filhos. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários, situações fáticas que permitem o recebimento. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0012/2022-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 15 de 28.1.2020, publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020 (ID 1053743), do instituidor Victor Emmanoel Alencar Silveira, CPF 600.015.293-07, falecido em 25.12.2019 (Certidão de Óbito – ID 1053744), ocupante do cargo de Agente Administrativo, Grupo 3, Classe 2, Referência A, matrícula 300092246, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor da senhora Sara Guimarães Vieira Alencar, CPF nº 012.584.662-28, na qualidade de Cônjuge e em caráter temporário aos filhos Hector Emmanoel Vieira Alencar Silveira, CPF 047.780.672-40 e Stella Maria Vieira Alencar Silveira, CPF 076.970.472-76, com cota parte de 33,33% para cada, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com pagamento a contar da data do óbito, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1108198), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 33,33% para cada, sendo em caráter vitalício ao cônjuge supérstite Sara Guimarães Vieira Alencar, consoante Certidão de Casamento^[3] e em caráter temporário aos filhos, conforme Certidões de Nascimento^[4] encartada aos autos.
9. E mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício a senhora Sara Guimarães Vieira Alencar, CPF nº 012.584.662-28, na qualidade de Cônjuge e em caráter temporário aos filhos Hector Emmanoel Vieira Alencar Silveira, CPF 047.780.672-40 e Stella Maria Vieira Alencar Silveira, CPF 076.970.472-76, com cota parte de 33,33% para cada, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com pagamento a contar da data do óbito, beneficiários do instituidor Victor Emmanoel Alencar Silveira, CPF 600.015.293-07, falecido em 25.12.2019 (Certidão de Óbito – ID 1053744), ocupante do cargo de Agente Administrativo, Grupo 3, Classe 2, Referência A, matrícula 300092246, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 15 de 28.1.2020, publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020 (ID 1053743), com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.


[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág 3 – ID 1053743.

[4] Pág. 4 e 6 – ID 1053743.

[5] Planilha de Pensão – ID 1053745.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02196/2021  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Isabel Cristina Pivetta de Lima - CPF nº 801.968.887-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Companheira do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Base de Cálculo: Contracheque de dezembro/2020. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidor que na data do óbito encontrava-se na atividade. 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0019/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 60 de 14.4.2021, publicado no DOE Nº 79 de 16.4.2021 (ID 1110683), do Instituidor Teófilo Afonso, CPF 080.068.812-00, falecido em 27.12.2020 (Certidão de Óbito – ID 1110684), quando da data do óbito estava na atividade, no cargo de Vigilante, Referência MP-NA-08, Cadastro nº 44202, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Isabel Cristina Pivetta de Lima, CPF nº 801.968.887-00, Companheira, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste pelo RGPS, tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1114495), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [\[1\]](#).
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [\[2\]](#), publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à Companheira, consoante Declarações para fim de Reconhecimento de União Estável [\[3\]](#) e Escritura Pública de Declaração [\[4\]](#).
9. E mais. Os proventos [\[5\]](#) serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 60 de 14.4.2021, publicado no DOE Nº 79 de 16.4.2021 (ID 1110683), concedido em caráter vitalício a senhora Isabel Cristina Pivetta de Lima, CPF nº 801.968.887-00, Companheira, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste pelo RGPS, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiária do instituidor Teofilo Afonso, CPF 080.068.812-00, falecido em 27.12.2020 (Certidão de Óbito – ID 1110684), quando da data do óbito estava na atividade, no cargo de Vigilante, Referência MP-NA-08, Cadastro nº 44202, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Págs 9/11 – ID 1110683.

[4] Págs. 12 - ID 1110683.

[5] Planilha de Pensão – ID 1110685.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01843/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Ilda da Silva Pereira - CPF nº 714.779.692-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0013/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 098/IPERON/GOV-RO de 3.2.2017 (ID 1088688), publicado no DOE Edição nº 038 de 24.2.2017, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ilda da Silva Pereira, CPF nº 714.779.692-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível Fundamental, Referência 13, matrícula nº 300033913, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
 2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1109314), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
 4. Eis o essencial a relatar.
 5. Fundamento e Decido.
 6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
 7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1088689), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 1.4.1985 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Prefeitura de Ariquemes, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 18.1.1990^[4], sob a égide do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 69 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
 8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1088691) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
 9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
 10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 098/IPERON/GOV-RO de 3.2.2017 (ID 1088688), publicado no DOE Edição nº 038 de 24.2.2017, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ilda da Silva Pereira, CPF nº 714.779.692-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível Fundamental, Referência 13, matrícula nº 300033913, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1088695) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1109306.

[7] Planilha de Proventos.

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1714/2021

CATEGORIA :Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA :Inspeção Especial

ASSUNTO :Avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19.

JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste

INTERESSADO :Município de Espigão do Oeste

RESPONSÁVEIS :Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72

Chefe do Poder Executivo Municipal

Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. 396.528.314-68

Controlador-Geral do Município

ADVOGADOS :Sem Advogados

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), POR MEIO DA PORTARIA N. 169 DE 10 DE MAIO DE 2021 (ID 1078790) EXECUTADA NO PERÍODO DE 24.5.2021 A 26.5.2021. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

DM-0012/2022-GCBAA

Trata-se de Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 169 de 10 de maio de 2021, compreendendo o período de 24 a 26.5.2021.

2. O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre os órgãos constantes nesta fiscalização se fundamenta no art. 49, IV, da Constituição do Estado de Rondônia, art. 71, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO.

3. Verifica-se que a pandemia da covid-19 é um fenômeno sem precedentes na história mundial recente por se tratar de uma doença altamente contagiosa que pode exigir internação hospitalar e ou tratamentos intensivos. Isso gera um estresse considerável nos sistemas de saúde das regiões onde o vírus se propaga rapidamente.

4. Cabe frisar que a Administração Pública não pode se eximir de suas responsabilidades, bem como deixar de cumprir os requisitos legais para as contratações públicas. Nesse sentido, o que norteou esta fiscalização foi a avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos/contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens e insumos ou na execução dos serviços e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

5. Para alcance do objetivo, foram definidas as seguintes questões de inspeção:

a) as aquisições de bens, insumos ou contratações de serviços não estão superiores aos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?

b) os controles de estoques são adequados?

c) os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados?

d) não houve direcionamento de licitação ou licitação montada?

6. Assim, após a realização de Inspeção nos processos administrativos n. 5-1208/2021, 5- 140/2021, 5-806/2021, 5-1302/2021 e 5-1201/2021, do Município de Espigão do Oeste, os achados de auditoria, bem como as propostas de determinações e recomendações foram submetidas na forma de relatório preliminar aos gestores (ID 1153392), que se manifestaram por meio do ofício n. 796/GP/2021 (ID 1153393), cujos esclarecimentos elidiram os apontamentos descritos nos achados 1 e 3 daquele relatório, sobre superfaturamento das aquisições e duplicidade de contratação de sistemas de controle de almoxarifado.

7. Deste modo, em derradeiro Relatório (ID 1155705), o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas (ID 1155705), propôs a seguinte conclusão e Proposta de Encaminhamento, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

70. A presente fiscalização visou avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo ou na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

71. No que concerne à primeira questão (Q11: as aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço, estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?), conclui-se, após análise de comentários do gestor, que não houve sobrepreço e/ou superfaturamento nas compras realizadas nos processos administrativos selecionados, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

72. Em relação à segunda questão (Q12: os controles de estoques são adequados?), conclui-se que o município de Espigão do Oeste apresenta um controle de estoque inadequado, não representando com fidedignidade a posição de estoque e gerando inconformidades nos registros contábeis, conforme descrito no achado A2.

73. No tocante à terceira e quarta questões (Q13: os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados? e Q14: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?), conclui-se que nada chegou ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve desobediência aos aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos, tampouco direcionamento de licitação ou licitação montada, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

74. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está em conformidade com os critérios aplicados, no que se refere à Q12, porém, por se tratar de deficiência de controle sanável com a implementação de rotinas e procedimentos eficazes, conclui-se pela desnecessidade de audiência dos gestores.

75. Em razão disso, há necessidade de determinar ao chefe do Poder Executivo e ao controlador municipal, a elaboração de plano de ação hábil a sanar as desconformidades apontadas pela equipe de inspeção. Mencionado plano deverá conter o detalhamento das ações a serem tomadas, responsáveis e prazos para implementação, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCERO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Determinar aos responsáveis, senhor Weliton Pereira Campos, CPF: 410.646.905-72, prefeito de Espigão do Oeste e senhor Ronaldo Beserra da Silva, CPF: 396.528.314-68, controlador geral do município, que elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação acompanhado do respectivo relatório de execução, contendo o estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas em inspeção, detalhadas no achado A2 do relatório técnico, visando, dentre outras medidas:

a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes;

b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico dos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e respectiva utilização;

c) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;

d) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;

e) promover a integração entre os sistemas de controle de estoques (almoxarifado, CAF e hospital municipal) de forma que seja possível a identificação de medicamentos e insumos médicos hospitalares críticos, evitando a falta desses medicamentos de maneira a não colocar em risco as atividades da organização e a vida dos usuários dos serviços de saúde municipal.

É o necessário a relatar.

8. Como dito alhures, versam os autos de Auditoria de conformidade sobre as aquisições de bens e insumos/contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens e insumos ou na execução dos serviços e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

9. De plano, registre-se convergência com a manifestação apresentada pelo Corpo Técnico, consoante será delineado adiante.

10. *Ab initio*, entendo que o Relatório Técnico, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico:

(...)

Foram encontradas desconformidades pontuais das quais a administração municipal precisa apresentar propostas de medidas a serem adotadas no intuito de solucionar as ocorrências apontadas pela equipe de inspeção, por meio de plano de ação e o seu respectivo relatório de execução.

25. Identificou-se, como ponto negativo, os controles internos da gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos nos almoxarifados do município. Destaca-se que a ausência de procedimentos de controle adequados não implica, por si só, em irregularidade ou desídia culposa que gere prejuízo ao erário. No entanto, sua inexistência ou deficiência possibilita a ocorrência de erros ou fraudes graves.

26. Registra-se que a equipe de inspeção apontou, inicialmente, no relatório técnico preliminar (ID 1153392), nos achados 1 e 3, potencial superfaturamento das aquisições e duplicidade de contratação de sistemas de controle. No entanto, a partir das justificativas apresentadas (ID 1153393), as falhas foram revistas pelo corpo técnico e entendidas como insuficientes para ensejar audiência do gestor, na forma exigida pelo inciso II do art. 40 da LC 154/1996.

27. Isto posto, o apontamento que subsiste no presente relatório concentra-se no achado 2, sobre o controle de estoque inadequado. 28. Sob outro aspecto, durante a inspeção realizada, foi realizada entrevista com os secretários municipais de Saúde e Assistência Social e com o controlador do município, na qual buscou-se identificar oportunidades de aprimoramento para contribuir com o aperfeiçoamento das ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia, nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico, bem como as ações consideradas boas práticas nos eixos examinados.

29. Dentre as principais ações/esforços para enfrentar as crises advindas da pandemia de covid-19, merecem destaque as seguintes: 30.

a) criação de Comitê/Gabinete de gestão de crise para mobilizar e coordenar as ações contra a Covid-19 e dar respostas a emergência no âmbito municipal;

31. b) distribuição de alimentos/refeições, produtos de higiene pessoal, máscaras e álcool gel à população carente e de rua, com apoio de diversos parceiros, tais como o comércio local, entidades religiosas, OAB do município, Tribunal de Justiça, Cooperativa de Crédito CREDISIS OESTE e Banco Bradesco;

32. c) criação de rotinas de divulgação para a população de informações epidemiológicas locais e de prevenção para controle da doença através de boletim diário no site da Prefeitura Municipal;

33. d) prorrogação, por meio de autoridade e instrumentos adequados, dos prazos de pagamento dos impostos e taxas municipais.

34. No entanto, a equipe de inspeção verificou que algumas ações restaram não implementadas, tais como:

35. a) O Município não reformulou/revisou o Plano de Contingência Municipal – Covid-19, capaz de dar respostas oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do novo coronavírus.

36. Por fim, ressalta-se que o objetivo principal da avaliação das ações/esforços para enfrentar as crises advindas da pandemia é informar aos gestores públicos municipais sobre a importância, a possibilidade e a necessidade de ações que podem ser tomadas para mitigar os efeitos da pandemia no âmbito municipal. Também, disseminar boas práticas de políticas públicas para o enfrentamento de crises e a identificação de possíveis objetos para inspeções futuras por esta Corte de Contas.

3 RESULTADOS DA INSPEÇÃO

37. Em conformidade com o disposto no artigo 86 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), os achados de auditoria, bem como as propostas de determinações e recomendações foram submetidas na forma de relatório preliminar ao gestor (ID 1153392). Isso possibilitou a apresentação de comentários que entendesse pertinentes para esclarecer circunstâncias e fatores que contribuam para os achados, bem como corroborar, contrapor ou criticar o entendimento adotado pelos auditores de controle externo.

38. Acerca do Relatório Preliminar de Inspeção (ID 1153392), os responsáveis se manifestaram por meio do ofício n. 796/GP/2021 (ID 1153393), cujos esclarecimentos elidiram os apontamentos descritos nos achados 1 e 3 daquele relatório, sobre superfaturamento das aquisições e duplicidade de contratação de sistemas de controle de almoxarifado.

39. No entanto, os esclarecimentos não foram suficientes para afastar o apontamento relativo ao controle de estoque (A2), razão porque permanece o achado, nos termos delineados a seguir.

3.1 Achado de inspeção

3.1.1 A2 Controle de estoque inadequado

40. O almoxarifado é o local destinado à guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido, adequado à sua natureza, a fim de suprir as necessidades operacionais dos setores integrantes da estrutura organizacional do órgão/entidade.

41. Os principais objetivos de um almoxarifado são: a) assegurar que o material esteja armazenado em local seguro e na quantidade ideal de suprimento; b) impedir que haja divergência de inventário e perdas de qualquer natureza; c) preservar a qualidade e as quantidades exatas; e, d) possuir recursos de movimentação e distribuição suficientes a um atendimento rápido e eficiente.

42. A organização funcional de um almoxarifado pode ser resumida utilizando-se de suas principais atribuições, sendo: a) receber para guarda e proteção os materiais adquiridos pelo fornecedor; b) entregar os materiais aos seus usuários mediante requisições autorizadas; e, c) manter atualizados os registros necessários.

43. Os controles necessários dos materiais em estoque no almoxarifado são realizados por meio de inventários que poderão ser efetuados semanalmente, mensalmente ou anualmente. Os inventários consistem na verificação da quantidade existente no almoxarifado com a constante no sistema de controle de estoque. 44. Uma gestão de estoque eficiente garante uma operação estruturada entre a demanda e a oferta. Com isso, com os materiais organizados de maneira clara, objetiva e controlada, o tempo da produção é reduzido, aumentando a produtividade geral. Além disso, controlar o estoque reduz os desperdícios, como avarias ou perdas. 45. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de controle de materiais e medicamentos em estoque, foi realizada inspeção física no almoxarifado do município de Espigão do Oeste. 2.2.1.1 Situação encontrada

46. Na estrutura municipal de Espigão do Oeste não existe o órgão "almoxarifado central". Os controles e demais atribuições são realizados pelos respectivos almoxarifados setoriais.

47. O Almoxarifado setorial da Secretaria Municipal de Saúde, localizado no Hospital Municipal, é o responsável por exercer as funções de controle de estoque de bens, insumos, medicamentos e materiais que, em geral, atendem às necessidades do órgão na prestação do serviço de saúde à população.

48. Dos procedimentos de inspeção aplicados resultou a constatação de inexistência de inventário periódico dos bens, diferenças entre os registros no sistema informatizado de controle e a quantidade existente no almoxarifado, além de saídas para consumo imediato para outros setores, como a farmácia do hospital ou secretaria de saúde, prejudicando o acompanhamento efetivo do consumo destes produtos, gerando subavaliação ou superavaliação das contas de despesas do período, e por consequência, prejudicando a realização dos testes de consistência no almoxarifado.

49. Conforme registro fotográfico (apêndice A) a forma de organização e controle dos produtos dificulta a localização e impossibilita a identificação dos materiais críticos, demonstrando alta fragilidade do controle de estoque. 50. Assim, com base nas evidências suficientes, a equipe de inspeção concluiu que o município de Espigão do Oeste apresenta mecanismos de controle e gestão dos estoques de insumos e medicamentos deficientes, não representando, portanto, fidedignidade dos registros.

2.2.1.2 Objeto

51. Almoxarifado da área de saúde e farmácia do hospital municipal.

2.2.1.3 Critério

52. Inciso II do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e art. 74 da Constituição Federal 1988.

2.2.1.4 Evidências

53. Registro fotográfico – Apêndice A; Relatórios de entrada e saída do sistema A2.4 (ID 1154481) e A2.7 (ID 1154482).

2.2.1.5 Causas

54. Ausência de controles internos relativos ao estoque da área de saúde; não estabelecimento de rotinas de controles mínimos com intuito de evitar ou mitigar possíveis riscos na gestão do material de consumo do almoxarifado.

2.2.1.6 Efeitos reais

55. Inconsistências na contabilização dos custos do estoque.

2.2.1.7 Efeitos potenciais

56. Comprometimento da gestão dos materiais de consumo e dano ao erário.

2.2.1.8 Comentários do gestor

57. Acerca desse achado os responsáveis se manifestaram por meio do ofício n. 796/GP/2021 (ID 1153393), admitindo que houve remessa de produtos recebidos e não processados, indicando ainda, quanto às diferenças de estoque detectadas que “provavelmente o que ocorreu foi a entrega de produto sem processamento e sem a devida nota de fornecimento”.

58. Atribuíram as citadas deficiências de controle ao aumento de casos de covid-19 em 2021, que gerou afastamento de muitos servidores, bem como à transição de mandato durante a pandemia.

59. Por fim, informaram sobre o início de “levantamento (inventário) de todo o estoque do almoxarifado, confrontando as fichas processadas no sistema com físico existente”, com previsão de conclusão no mês de novembro de 2021.

2.2.1.9. Análise dos Comentários do Gestor

60. A justificativa apresentada pelos gestores não sana o achado de inspeção, visto que a realização de inventário é uma das providências a serem tomadas para a implementação de efetivo controle do almoxarifado e, portanto, por si só, não solucionaria a fragilidade do controle de estoque do município de Espigão do Oeste.

61. É importante mencionar que o achado consiste na inexistência de controle eficaz, que demonstre com segurança as entradas e saídas e que evite inconformidades nos registros contábeis, o que poderá ser mitigado com a implementação de efetivo sistema de controle e não apenas com o levantamento do estoque existente.

62. Assim, com base nos procedimentos de fiscalização aplicados, após a obtenção de evidências suficientes e apropriadas, mantém-se o apontamento.

2.2.1.10 Responsáveis

Nome: Weliton Pereira Campos, CPF: 410.646.905-72 **Cargo/função:** prefeito Período de exercício: a partir de 1º.1.2021 **Nome:** Ronaldo Beserra da Silva, CPF: 396.528.314-68 **Cargo/função:** controlador-geral do município

Período de exercício: a partir de 1º.1.2021

63. Conduta: Weliton Pereira Campos - não supervisionar e controlar as atividades relativas à administração de material do município exigindo ou determinando a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar o controle de estoque eficiente dos almoxarifados. Enquanto gestor, deveria ter promovido a adequada gestão dos recursos de materiais. A omissão implicou em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

64. Ronaldo Beserra da Silva - não recomendar a elaboração de procedimentos mínimos para assegurar a realização de controle de estoque eficiente dos almoxarifados. Enquanto controlador do município deveria ter orientado, fiscalizado, acompanhado e avaliado os procedimentos de controle interno. A omissão implicou em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

65. Nexo de causalidade: Weliton Pereira Campos - ao não supervisionar e controlar adequadamente a gestão de materiais do município, de forma a exigir ou determinar a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a realização de controle de estoque eficiente dos almoxarifados, contribuiu para insuficiência/fragilidade dos controles internos do almoxarifado.

66. Ronaldo Beserra da Silva - ao não avaliar os controles internos existentes no almoxarifado e/ou auxiliar sua implementação, bem como não reportar aos gestores envolvidos e à alta governança, conforme exige o artigo 74 da Constituição federal de 1988 c/c Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II e art. 11, contribuiu para a deficiência dos controles internos do almoxarifado.

67. Culpabilidade: Weliton Pereira Campos - é razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido ou determinado a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a realização de controle de estoque. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade do agente por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.

68. Ronaldo Beserra da Silva - quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria ter avaliado os controles existentes e/ou auxiliado sua implementação, reportado a situação aos gestores envolvidos e à alta governança, fato que não ocorreu. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade do agente por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.

11. Diante do exposto, como bem pontuado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados não foram suficientes para ilidir todas as irregularidades encontradas na Auditoria realizada pelo Controle Externo desta Corte de Contas.

12. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com o Relatório da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos (ID 1155705), **DECIDO**:

I – DETERMINAR, aos Sr. Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste e ao Sr. Ronaldo Beserra da Silva, CPF: 396.528.314-68, Controlador Geral do Município, que elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento pessoal desta decisão, plano de ação acompanhado do respectivo relatório de execução, contendo o estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas em inspeção, detalhadas no achado A2, (controle de estoque deficiente) do relatório técnico, visando, dentre outras medidas:

1.1. Normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes;

1.2. Providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico dos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e respectiva utilização;

1.3. Implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;

1.4. Adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam I registros contábeis; e

1.5. Promover a integração entre os sistemas de controle de estoques (almoxarifado, CAF e hospital municipal) de forma que seja possível a identificação de medicamentos e insumos médicos hospitalares críticos, evitando a falta desses medicamentos de maneira a não colocar em risco as atividades da organização e a vida dos usuários dos serviços de saúde municipal.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2. Cientifique o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

2.3. Sobreste autos para acompanhamento do **prazo** consignado no **item I** e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

A-V.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00131/21-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.309-68) – Prefeito Municipal
Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53) – Secretário Municipal de Saúde
Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.149-72) – Controlador- Geral do Município
Wellington da Silva Gonçalves (CPF n. 419.135.742-53) – Procurador-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0008/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de fiscalização/monitoramento do cumprimento, pelo Município de Machadinho do Oeste/RO, da ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19, a partir do quantitativo de doses recebidas do Governo do Estado, haja vista o recebimento de denúncias de casos de "fura fila" em detrimento do grupo prioritário.

2. Consta-se ter sido proferido o Acórdão APL-TC 00291/21, por meio do qual o Tribunal Pleno desta Corte de Contas considerou cumprida a finalidade da presente fiscalização, tendo em vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas n. 0016/2021-GCESS e 00133/21-GCESS.

3. Ademais, foram proferidas as seguintes determinações:

II – Determinar ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos (CPF nº 562.574.309-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, Cristiano Ramos Pereira (CPF nº 857.385.731-53), ou a quem lhes vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) demonstrem à Corte de Contas a abertura de processo administrativo para registro dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros documentos, as notas de entrada e saída de doses de vacinas, as listas de pessoas aptas a vacinação e de pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) disponibilizem no sítio eletrônico do Portal da Transparência do município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação;

c) alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Município, Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.149-72), ou quem vier a substituí-lo, que, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;

b) adote providências acaso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima

4. Segundo consta da Certidão ID 1152929, referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2522, de 27.01.2022, considerando-se como data de publicação o dia 28.01.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

5. O Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste/RO encaminharam o Documento n. 00639/22 (Ofício n. 18/2022/GAB), a fim de solicitar prorrogação de prazo por mais 15 dias, para atendimento da solicitação realizada por este Tribunal.

6. Justificam tal requerimento ao informar que os documentos solicitados precisam ser baixados e compactados e, considerando o formato de envio dos arquivos, demanda-se mais tempo, o que é agravado pela falta de servidores afastados pelo Covid-19.

7. Sustentam os responsáveis que considerando o novo formato de envio pelo portal do gestor, bem como o baixo recurso tecnológico do Município, faz-se necessária a dilação de prazo ora requerida.

8. Salientam, ademais, que em 07.02.2022, o Município encaminhou o Ofício n. 16/2022/GAB, contendo links dos processos e das listas de pessoas vacinadas, documentação esta que foi recusada pelo DGD, por não estarem anexados os documentos referidos nos links.

9. É o relatório.

10. Conforme relatado, o presente processo tem como objeto a fiscalização do cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19, a partir do quantitativo de doses recebidas pelo Governo do Estado de Rondônia.

11. Prolatado o Acórdão APL-TC 00291/21, foram proferidas determinações ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste/RO, especificamente quanto à necessidade de: (a) comprovar a abertura de processo administrativo para registro dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19; (b) disponibilizar no Portal da Transparência do Município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação; e (c) alimentar a manter o Portal da Transparência devidamente atualizado.

12. Em atenção aos Ofícios n. 2564 e 2565/2021-DP-SPJ, a Administração do Município de Machadinho do Oeste/RO protocolou o Ofício n. 18/2022/GAB, por meio do qual formula pedido de dilação de prazo de 15 dias, a fim de que possa comprovar o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

13. Segundo consta, a gestão municipal enfrenta dificuldades tecnológicas, haja vista a necessidade de download e compactação de arquivos para envio a este Tribunal, o que resta agravado pelo fato de que alguns servidores estão afastados pelo Covid-19.

14. Pois bem. Constata-se que os interessados enfrentam obstáculos de natureza operacional que impossibilitam o envio das informações dentro do prazo concedido por esta Corte.

15. Em sendo o caso, ainda que a dilação de prazo seja medida excepcional, ante a demonstração de justificativa razoável que comprova a justa causa impeditiva ao cumprimento da determinação no prazo estipulado, mostra-se cabível a dilação de prazo em mais 15 dias.

16. Ante o exposto, DECIDO:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste/RO, Paulo Henrique dos Santos, e pelo Secretário Municipal de Saúde, Edson Casarão da Silva, para o fim de conceder prazo adicional de 15 dias, para cumprimento do Acórdão APL-TC 00291/21;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados, via ofício;

III – Encaminhem-se os autos ao Departamento do Tribunal Pleno desta Corte para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000080/2022
INTERESSADO(A): Janaina Canterle Caye
ASSUNTO: Adimplemento Substituição

Decisão SGA nº 19/2022/SGA

A servidora Janaina Canterle Caye, por meio do Requerimento Geral DPL (0373391), solicitou a retribuição pecuniária de 36 (trinta e seis) dias de substituição no cargo de no cargo de Chefe de Divisão, nível TC/CDS- 3, conforme portarias (0373395) e (0373396).

A Instrução Processual ASTEC (0375517) inferiu o seguinte:

Para fins de análise do direito, relaciono o período em que a requerente atuou como substituta designada no mencionado cargo, conforme Portaria abaixo relacionada:

a) Períodos de 8 a 22.11.2021, de 23.11 a 02.12.2021 e de 06 a 15.12.2021 - 35 dias: em razão de licença médica e gozo de férias regulamentares da titular, conforme Portaria n. 412/2021, publicada no DOeTCE-RO de 17.11.2021 (0373395);

a) Dias 2 e 3.12.2021 - 2 dias: em virtude de folga compensatória da titular, conforme Portaria n. 442/2021, publicada no DOeTCE-RO de 16.12.2021 (0373396).

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 36 (trinta e seis) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 12/2022/DIAP (0378227).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. O referido normativo dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Especificamente, em seu artigo 52, está previsto que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Isso está a dizer que, no âmbito deste Tribunal, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, é de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pela requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP - Demonstrativo de Cálculos 12/2022/DIAP (0378227) - R\$ 3.492,19 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos)

Outrossim, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico 15/2022/CAAD/TC (0378723) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício, conforme demonstrativo da despesa – Fev/2022 (0383223).

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Janaina Canterle Caye, por meio do Requerimento Geral DPL (0373391), solicitou a retribuição pecuniária de 36 (trinta e seis) dias de substituição no cargo de Chefe de Divisão, nível TC/CDS-3, conforme Portarias (0373395) e (0373396), no valor de R\$ 3.492,19 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos)

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Atenciosamente,

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 10/02/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 87, de 07 de fevereiro de 2022.

Retifica a Portaria n. 15/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 10, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2512 - ano XI, de 12.1.2022, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Retifica a Portaria n. 15, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2512 ano XII de 12.1.2022, que trata de dispensa de função gratificada da servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442.

ONDE SE LÊ: " Art. 2º (...) com efeitos a partir de 10.1.2022."

LEIA-SE: " Art. 2º (...) com efeitos retroativos a 1º.1.2022."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 90, de 07 de fevereiro de 2022.

Retifica a Portaria n. 18/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 10, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2512 - ano XI, de 12.1.2022, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 18, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2512 ano XII de 12.1.2022, que trata de exoneração e nomeação do servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170.

ONDE SE LÊ: " Art. 3º (...) com efeitos a partir de 10.1.2022."

LEIA-SE: " Art. 3º (...) com efeitos retroativos a 1º.1.2022."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 92, de 08 de fevereiro de 2022.

Retifica a Portaria n. 21/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 10, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2512 - ano XI, de 12.1.2022, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 21, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2512 ano XII de 12.1.2022, que trata de dispensa de função gratificada de Coordenador Adjunto, nível FG-3, do servidor DYEGO MACHADO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 530.

ONDE SE LÊ: " Art. 2º (...) com efeitos a partir de 10.1.2022."

LEIA-SE: " Art. 2º (...) com efeitos retroativos a 1º.1.2022."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 96, de 10 de fevereiro de 2022.

Retifica a Portaria n. 16/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 10, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2512 - ano XI, de 12.1.2022, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 16, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2512 ano XII de 12.1.2022, que trata de nomeação da servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442, para o cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, nível TC/CDS-5.

ONDE SE LÊ: " Art. 3º (...) com efeitos a partir de 10.1.2022."

LEIA-SE: " Art. 3º (...) com efeitos retroativos a 1º.1.2022."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 97, de 10 de fevereiro de 2022.

Retifica a Portaria n. 17/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 10, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2512 - ano XI, de 12.1.2022, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 17, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2512 ano XII de 12.1.2022, que trata de designação da servidora VANESSA PIRES VALENTE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 559, para exercer a função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível-FG-3.

ONDE SE LÊ: " Art. 2º (...) com efeitos a partir de 10.1.2022."

LEIA-SE: " Art. 2º (...) com efeitos retroativos a 1º.1.2022."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 98, de 10 de fevereiro de 2022.

Retifica a Portaria n. 19/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 10, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2512 - ano XI, de 12.1.2022, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 19, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2512 ano XII de 12.1.2022, que trata de designação da servidora CLAUDIANE VIEIRA AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 549, para exercer a função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível-FG-3.

ONDE SE LÊ: " Art. 2º (...) com efeitos a partir de 10.1.2022."

LEIA-SE: " Art. 2º (...) com efeitos retroativos a 1º.1.2022."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2021/TCE-RO

COM GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

E GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 007022/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação para prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, Lanche, Coquetel, garçons, arranjos, locação de móveis diversos e painéis), para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, utilizando o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo teve como vencedoras as seguintes empresas:

Grupo 1: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI, CNPJ nº 06.159.582/0001-30, ao valor total de R\$ 642.362,50 (seiscentos e quarenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) , conforme proposta (0380536).

Grupo 2: PRIMAVERA EVENTOS LTDA, CNPJ nº 02.701.585/0001-00, ao valor total de R\$ 27.413,00 (vinte e sete mil quatrocentos e treze reais), conforme proposta (0380539).

Grupo 3: PRIMAVERA EVENTOS LTDA, CNPJ nº 02.701.585/0001-00, ao valor total de R\$ 7.180,00 (sete mil cento e oitenta reais), conforme proposta (0380539).

SGA, 09 de fevereiro de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 10/02/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.